



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 607/2022 - PGDF/PGCONS

Processo nº 00040-00032097/2020-22

Interessada: Companhia urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Assunto: emprego comissionado, função gratificada e horas extras.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMPRESA PÚBLICA. EMPREGO PÚBLICO COMISSIONADO. FUNÇÃO GRATIFICADA. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO.

1. É indevido o pagamento de horas extras aos titulares de cargos e empregos públicos comissionados, bem como de funções de confiança, quer dentro da Administração Pública Direta, quer no âmbito da Administração Pública Indireta;
2. Embora o regime celetista tenha suas peculiaridades não comuns ao dos servidores com vínculo estatutário/legal, é semelhante a razão jurídica presente na Consolidação das Leis do Trabalho ao excluir das suas disposições acerca de jornada laboral os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, diretores e chefes de departamento ou filial (art. 62 CLT);
3. Aplicabilidade das razões expressas no Parecer Jurídico n. 1.069/2015 – PRCON/PGDF e no [Parecer Jurídico nº 352/2020 - PGDF/PGCONS](#) ao presente caso (regime de dedicação integral sem controle de jornada de trabalho; situação em que se encontra à disposição da Administração; ausência de amparo legal para pagamento de horas extras).

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de dúvida jurídica quanto à aplicação ou não do Parecer n. 320/2020 - PGCONS/PGDF (49418887), nos termos do Memorando Nº 10/2020 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UAFB (49512264), para empregados titulares de cargos comissionados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital (NOVACAP).

A Secretaria do Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), por meio da Nota Técnica N.º 3/2020 - SEEC/SUGEP/UACEP/DICAR/GEPEC (51467476), destacou que:

*“Dessa forma, s.m.j, o entendimento apresentado no Despacho - NOVACAP/PRES/DJ/DEJUT nº 0988158, de que não se vislumbra pagamento indevido de horas extras por ser tratar de empregados do quadro permanente de empregos da Novacap, **não encontra respaldo nos supracitados opinativos, pois, como exposto, ambas as situações contam com dedicação integral ao serviço.** (Grifos no original.)*

Ademais, referido Despacho (50988158) cita a Instrução nº 152, de 25/06/2012, que trata de horas extras na Novacap, informando a

possibilidade de realização de horas extras pelos ocupantes de Funções Gratificadas Símbolo FG-01, porém não está claro se todos os cargos de assessores citados no Despacho em tela e na Planilha nº49419290 são Funções Gratificadas Símbolo FG-01.

Posto isto, salienta-se, ainda, que os opinativos da Procuradoria-Geral do DF - PGDF tratam do regime jurídico único dos servidores estatutários do Governo do Distrito Federal, ou seja, aquele regidos pela [Lei complementar nº 840/2011](#), regime diverso dos empregados da empresa estatal em tela, os quais encontram abrigo na [Consolidação das Leis do Trabalho](#), não sendo identificado por esta unidade manifestação da PGDF que trata de forma direta de empregados públicos, quanto ao escopo em comento.

Dessa forma, sugere-se consulta específica para PGDF se empregados públicos pertencentes ou não aos quadros de emprego permanente das empresas estatais detentores de cargo em comissão ou função de confiança teriam direito a hora extra ou banco de horas. (Grifou-se.)

Nesta consulta, deve-se questionar, ainda, se assessores, como os citados no Despacho nº 50988158, são alcançados pelo parágrafo único, do art. 62, da [Consolidação das Leis do Trabalho](#) e respectivo impacto, bem como a validade do [Parecer nº. 442/2008 - PROPES/PGDF](#).

Porém, para isto, é necessário que a Novacap: (1) informe os símbolos das funções gratificadas dos empregados constantes da Planilha nº 49419290; (2) anexe o regimento interno; e (3) anexe documento com a descrição das atribuições, forma de dedicação e jornada de trabalhos dos cargos de assessores citados no Despacho nº 50988158. (Grifou-se.)”

Nos termos do Ofício Nº 517/2021 - NOVACAP/PRES (58166503), foram requisitadas diligências (51467476) e a Novacap informou que:

“Nesse sentido, a Diretoria Administrativa desta Companhia encaminha os esclarecimentos prestados pelo Departamento de Gestão de Pessoas consoante se depreende do Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DEGEP (Doc. SEI/GDF N.º 58012448) conforme transcrição in verbis:

‘Em atenção ao disposto no Despacho PRES/DA (4403998), que faz remissão ao **Ofício Nº 303/2021 - SEEC/GAB** (Doc. SEI/GDF nº4290035), em que a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal encaminha a manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa daquela Pasta (Doc. SEI/GDF nº53934763) bem como a **Nota Técnica N.º 3/2020 - SEEC/SUGEP/UACEP/DICAR/GEPEC** (Doc. SEI/GDF nº51467476), referentes ao pagamento de horas extras aos empregados desta Companhia, na qual são solicitadas as seguintes informações:

(1) informe os símbolos das funções gratificadas dos empregados constantes da Planilha nº 49419290;

Resposta: esclarecemos que os empregados constantes da planilha **49419290** pertencem ao Quadro de Empregos Permanentes-QEP da NOVACAP, ocupantes de Funções Gratificadas, cujas nomenclaturas são as seguintes: **ASSESSOR II - FG-05 - 1 (um) empregado;** e **ASSESSOR VI - FG-01, 6 (seis) empregados;**

(2) anexe o Regimento Interno;

Resposta: Doc. SEI nº 55373352.

(3) anexe documento com a descrição das atribuições, forma de dedicação e jornada de trabalhos dos cargos de assessores citados no Despacho nº 50988158.

Resposta:

Assessor II - previsto no Art.89 do Regimento Interno, o cargo é privativo de ocupante de empregos permanentes, corresponde ao antigo FG-V, pode recair sobre qualquer Especialidade do quadro de empregos da Novacap, tem dedicação integral, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, e sua função precípua é assessorar o Assessor I.

Assessor VI - da mesma forma, o Assessor VI é privativo de ocupante de empregos permanentes, corresponde ao antigo FG-1, faz parte do Cargo Amplo Auxiliar de Serviços Gerais, tem dedicação integral, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, suas atividades estão definidas no Art. 90 do Regimento Interno, e suas funções precípua são assessorar o Assessor V.”

Pelo exposto, observa-se, inicialmente, que nem todos os empregados em tela teriam direitos às horas extras previstas na Instrução nº 152, de 25/06/2012 (50988158).

Porém, **atentada a dedicação integral das funções supracitadas, s.m.j, não caberia pagamento de horas extras para qualquer empregado daquela empresa estatal dependente em função gratificada ou cargo em comissão**, considerando de forma análoga o exame da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, que por meio do [Parecer Jurídico nº 352/2020 - PGDF/PGCONS](#), opina que: *“o desempenho de função gratificada implica em disponibilidade horária para prestar a devida assessoria àquele que nomeou o assessor, (...) não sendo devido, por via de consequência, o pagamento de horas extras.”*

Referido Parecer, afirma na sequência, que não é cabível, assim, a compensação de horas-extras, pois aquele que cumpre função gratificada ou cargo em comissão já recebe incremento remuneratório, o qual está tacitamente incluso no custeio das horas que porventura tenham de ser realizadas além do horário normal de expediente.

Dessa forma, s.m.j, deve ocorrer a devolução dos valores, assim como um levantamento de possíveis pagamentos em outros meses, nos termos do Memorando Nº 10/2020 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UAFP (49512264).”

Diante desse cenário, os autos foram remetidos a essa Procuradoria, com a seguinte dúvida jurídica:

“Dessa forma, considerando o entendimento da Diretoria Jurídica desta Companhia, através do Despacho - NOVACAP/PRES/DJ/DEJUT (Doc. SEI/GDF nº 61209210), e (Doc. SEI/GDF nº 96541458) bem como o Despacho - NOVACAP/PRES/DA (Doc. SEI/GDF nº 61321711), encaminhamos os autos para conhecimento e manifestação dessa Procuradoria quanto à dúvida jurídica referente à aplicação do [Parecer Jurídico nº 352/2020 - PGDF/PGCONS](#), em relação aos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, como é o caso dos empregados dessa Companhia, vez que o citado opinativo tratou de regime diverso (servidores estatutários regidos pela Lei Complementar nº 840/2011).”

É o relatório.

Segue a fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente opinativo não se estenderá a eventuais casos de desvio de função, acumulação de atribuições, exercício de atividades estranhas ao cargo ou jornada de trabalho acima

do convencional com registro de ponto, ocasião em que essas situações deverão ser identificadas e tratadas de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e à luz da legislação vigente.

Desde já cumpre consignar que a aplicabilidade desse opinativo restringir-se-á, apenas, à questão do exercício por empregado público de emprego comissionado ou de função de confiança e o direito ou não ao recebimento de hora extra.

Mais especificamente, a presente consulta refere-se a titular de emprego público permanente que exerce função de confiança (Instrução de Serviço nº 152 de 25 de junho de 2012).

Para tanto, parte-se do inc. V, art. 37 da Constituição Federal, que estabelece que *as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;* [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

Por sua vez, desse inc. V, do Art. 37, da CF/88 decorrem três conclusões, a saber:

- As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo: norma de eficácia plena;
- Os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei: norma de eficácia limitada, a depender de lei infraconstitucional para ter eficácia (aplicabilidade);
- As funções de confiança e os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento: norma de eficácia contida, cujo alcance pode ser restringido e/ou condicionado pelo legislador ordinário.

Cumprido, ainda, destacar que instituto da função de confiança não se confunde com o do cargo em comissão. A função gratificada só pode ser concedida a servidor pertencente ao quadro efetivo da Administração Pública. Já o cargo em comissão pode ser preenchido por pessoas estranhas à Administração ou, por pessoas que integram carreiras no âmbito público e, em todos os casos, poderá haver destituição do cargo ou função quando rompido o vínculo de confiança que rege a relação:

“Na verdade, o servidor nomeado para exercer cargo em comissão passa a desempenhar as mais importantes a)atividades burocráticas de liderança ou apoio direito a hierarcas superiores na esfera administrativa, na medida em que exercem misteres maiores de chefia, direção e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal de 1988), com a manifestação de confiança da autoridade nomeante na competência e dedicação especial dos investidos nos postos comissionados, dos quais se espera que contribuam com a mais eficiente/econômica prestação de serviços por uma boa Administração Pública, em virtude do que grassa um regime jurídico diferenciado quanto à jornada laboral, cuja elevação de carga horária e mais esforço criativo, intelectual, crítico, profissional, gerencial, é compensada com acréscimo remuneratório de gratificação ou sistema retributivo especial, para os servidores efetivos investidos nos cargos de confiança, ou com remuneração específica para aqueles sem vínculo permanente funcional com o Estado.” [\(Parecer Jurídico nº 352/2020 - PGDF/PGCONS\)](#).

É sabido que o vínculo de confiança entre o superior hierárquico e o servidor (comissionado ou detentor de função) é elemento central e caracterizador das atividades de direção e chefia aptas a ensejar a criação de cargo em comissão ou função de confiança. Os detentores de cargos em comissão e de funções comissionadas são auxiliares da autoridade à que se subordinam na execução das diretrizes de planejamento estratégico fixadas para o órgão ou ente.

E dentro de uma empresa pública, cujo regime jurídico adotado é o celetista, aplica-se o mesmo raciocínio, por sua vez, a chefes e diretores/superintendentes da empresa, empregados com encargos de gestão, ocupantes de cargos/empregos/função em comissão na estrutura organizacional empregadora. Veja o que dispõe o [Parecer Jurídico nº 352/2020 - PGDF/PGCONS](#) a esse respeito:

“(…) embora o regime celetista tenha suas peculiaridades não comuns aos servidores com vínculo estatutário/legal (com específicas regras, evidentemente, para os ocupantes de cargos efetivos e em comissão na Administração Pública, a teor da Lei Complementar Distrital n. 840/2011 e arts. 37 a 41, da Constituição Federal, por exemplo), é semelhante a razão jurídica presente na Consolidação das Leis do Trabalho ao excluir das suas disposições acerca de jornada laboral os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, diretores e chefes de departamento ou filial (art. 62, II) e ainda os empregados que auferem gratificação de função superior com adicional de 40% ou mais sobre o salário do cargo de confiança (art. 62, § 2º).

7.4. O festejado professor de direito do trabalho MARTINS explana que a regra do art. 62, II e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, abrange chefes e diretores/superintendentes da empresa, empregados com encargos de gestão, ocupantes de cargos/empregos/função em comissão na estrutura organizacional empregadora, os quais auferem retribuição salarial superior para compensar despesas com o exercício laborativo, o mais elevado grau de responsabilidade exercido por fidúcia patronal, além de que o pagamento: “[...] JÁ INCLUI EVENTUAL REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS QUE POSSAM SER PRESTADAS(M.”ARTINS, Sérgio Pinto. Direito do trabalho. 34 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018, p. 799/800)”([Parecer Jurídico nº 352/2020 - PGDF/PGCONS](#)).”

Ou seja, esse raciocínio estende-se às entidades estatais exploradoras de atividade econômica, que abarcam o regime de emprego público cuja relação jurídica funcional dos agentes dessas entidades é formalizada no contrato de trabalho regido pela CLT.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão sujeitas ao regime jurídico privado, contudo, esse regime não afasta, integralmente, a aplicação das regras e dos princípios do Direito Público, tanto que tais entidades estão sujeitas à obrigatoriedade de concurso público para contratação de seus empregados e de realização de licitação pública para a contratação de obras e serviços, ou para a efetuação de compras e alienações.

Ademais, as empresas estatais dependentes, que recebem recursos financeiros do ente controlador para o pagamento de despesas com pessoal ou de custeio, estão sujeitas, inclusive, às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação à criação e ao aumento de despesas, bem como aos limites de despesas com pessoal, sendo que o artigo 169 da Constituição Federal expressamente condiciona a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta à existência de prévia dotação orçamentária.

Nessa linha de raciocínio, também os ocupantes de empregos públicos em comissão com atribuições de direção e chefia não estariam sujeitos ao controle de jornada e, portanto, não têm direito ao pagamento de horas extras ou a banco de horas, pois suas atribuições são típicas dos

cargos de gestão mencionados pela CLT (art. 62).

Em razão do regime jurídico a que estão submetidos, a natureza das funções que exercem e o vínculo de confiança com a autoridade competente, os ocupantes dos empregos comissionados e os empregados que exercem função gratificada também não possuem direito ao recebimento de horas extras.

Normalmente estes empregos comissionados possuem remuneração superior aos demais, devido a sua característica de serem destinados a funções de direção, chefia e assessoramento. Desta forma, o *plus* na remuneração visa suprir a dedicação exclusiva e o tempo integral dedicado pelos ocupantes dos empregos públicos comissionados às suas funções.

Não há razão jurídica para excluir desse mesmo entendimento o empregado comissionado ou que exerça função de confiança no âmbito de uma empresa pública ou sociedade de economia mista, devendo haver o mesmo direito, onde há a mesma razão, como visto.

Em outras palavras, é indevido o pagamento de horas extras aos titulares de cargos e empregos comissionados, bem como aos titulares de funções comissionadas, quer dentro da Administração Pública Direta, quer no âmbito da Administração Pública Indireta.

A remuneração superior para os empregos comissionados justifica-se também pelo fato destes empregos públicos possuírem como pressuposto o exercício de competências decisórias e o poder hierárquico. Essas atribuições são típicas das funções de direção e chefia, as quais estão ligadas, respectivamente, ao nível estratégico e tático/operacional da organização.

Vários Tribunais de Contas coadunam com esse entendimento considerando irregular o pagamento de horas extras aos ocupantes de cargos comissionados, a exemplo do TCE-SP, TCE-ES, TCE-PR, TCE-MT e TCE-MG. Inclusive, as Cortes de Contas condenam os beneficiários a ressarcirem os cofres públicos devido ao recebimento irregular de horas extras.

Nesse sentido, já se pronunciou, inclusive, o Tribunal Superior do Trabalho:

HORAS EXTRAS - OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO CONTRATADO SOB O REGIME DA CLT. 1. Consoante o art. 37, V, da Constituição, os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Administração Pública. 2. Nesses termos, aplica-se a previsão do art. 62. II. dá CLT, porquanto o ocupante de cargo em comissão está em situação análoga à de gerente, incompatível com a fixação de jornada e o conseqüente direito às horas extras.

Esse mesmo raciocínio deve ser adotado, por sua vez, no âmbito da NOVACAP, que possui natureza jurídica de empresa pública, aplicando-lhe, na sua íntegra, o [Parecer Jurídico nº 352/2020 - PGDF/PGCONS](#) e a sua cota de aprovação, a despeito de no referido opinativo a questão jurídica enfrentada ter sido com relação a servidores comissionados sem vínculo com a Administração.

Em outras palavras, por todos argumentos até então apresentados, não encontro razão jurídica para fazer uma distinção com relação a servidor com ou sem vínculo com a Administração, bem como empregado público do quadro permanente ou não, que exerce emprego comissionado ou função de confiança (gratificada).

As razões que implicam no mesmo tratamento encontram-se muito bem delineadas no Parecer Jurídico n. 1.069/2015 – PRCON/PGDF , a saber:

“Sabe-se que os ocupantes de cargos efetivos ingressam no serviço público pela via do concurso, mediante a realização de provas, pautado

nos princípios da isonomia e imparcialidade, não dependendo a nomeação de quaisquer vínculos de confiança com a autoridade nomeante. Por outro lado, os servidores comissionados ingressam na Administração em virtude exatamente da proximidade, da pessoalidade e da irrestrita confiança entre eles e autoridade que os nomeia. É por esta razão que o regime a eles aplicável é o de integral dedicação ao serviço, consoante prescreve o art. 58, da LC 840/11:

Art. 58. O servidor ocupante de cargo em comissão ou no exercício de função de confiança tem regime de trabalho de quarenta horas semanais, com integral dedicação ao serviço.

Pelo texto da Lei, conforme acima transcrito, pode-se concluir, s.m.j., que a intenção do legislador, ao estabelecer que o servidor comissionado deve obedecer a uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, não o fez com o intuito de definir um limite máximo de horas trabalhadas, mas um parâmetro a ser seguido.

Com efeito, no mesmo dispositivo a Lei afirma que esses servidores devem exercer suas funções com integral dedicação ao serviço, o que significa dizer que, embora a carga horária tenha como parâmetro 40h/semana, a necessidade do serviço pode demandar a presença do servidor além dessa jornada.

(...)

Assim, verifica-se que a percepção de horas extras e a formação de banco de horas não se coadunam com a natureza dos cargos em comissão, pois demandam disponibilidade e dedicação integral, decorrentes da absoluta confiança neles depositada pelas autoridades que os nomeiam. No âmbito distrital, o artigo 4º do Decreto n. 29.018/2008, reforça essa tese.

Veja-se:

Art. 4º Os ocupantes de cargos de natureza especial e comissionados ficam sujeitos ao regime de dedicação integral, ou seja, a 40 horas semanais de trabalho, podendo, além disso, ser convocados sempre que presente o interesse público ou necessidade de serviço.

(...)

A título de acréscimo, é válido relembrar que no âmbito do direito do Trabalho os gerentes são aqueles que exercem cargos de gestão, aos quais se equiparam os diretores e chefes de departamento ou filial (art. 62, Inciso 11, CLT) e, em virtude da natureza das atividades por eles exercidas, submetem-se a regime diferenciado.”

Parece-me, portanto, que o que impede o pagamento de horas extras não é a natureza do cargo ou emprego exercido (se em comissão com ou sem vínculo, ou se emprego do quadro permanente ou não), mas sim as condições legais do seu exercício: i. se em dedicação integral e, por essa razão, sem controle de jornada; ii. se o servidor ou empregado público em razão do cargo ou emprego comissionado, bem como da função de confiança exercida encontra-se à disposição da Administração; iii. bem como se há ou não lei expressa determinando o pagamento de horas extras, ainda que seja nesses casos, porque, se não houver, o pleito padeceria por ausência amparo legal.

Sendo assim, ao presente caso parece-me aplicar integralmente as razões expressas no Parecer Jurídico n. 1.069/2015 – PRCON/PGDF e no [Parecer Jurídico nº 352/2020 - PGDF/PGCONS](#).

Por fim, com relação ao ponto de se os assessores (50988158) são alcançados pelo parágrafo único, do art. 62, da [Consolidação das Leis do Trabalho](#) e o seu impacto, bem como a validade do [Parecer nº. 442/2008 - PROPE/PGDF](#) para esses casos, entendo pertinente que a AJL da SEEC seja previamente ouvida, ocasião em que, entendendo ser o caso, poderá ser apresentada nova

consulta a essa Procuradoria.

3.DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o parecer é pelo entendimento de ampla aplicação do [Parecer Jurídico nº 352/2020 - PGDF/PGCONS](#) aos empregados públicos comissionados e que exerçam função de confiança regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, pertencentes ao quadro de empregados públicos da NOVACAP.

Com relação ao ponto de se os assessores (50988158) são alcançados pelo parágrafo único, do art. 62, da [Consolidação das Leis do Trabalho](#) e o seu impacto, bem como a validade do [Parecer nº. 442/2008 - PROPES/PGDF](#) para esses casos, entendo pertinente que a AJL da SEEC seja previamente ouvida, ocasião em que, entendendo ser o caso, poderá ser apresentada nova consulta a essa Procuradoria.

É o parecer.

Submeto à elevada consideração superior.

Brasília, 07 de outubro de 2022.

Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Procuradora do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA - Matr.0174852-1, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 07/10/2022, às 10:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **97323302** código CRC= **E00008AA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do
Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00040-00032097/2020-22

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 607/2022 PGCONS/PGDF, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Camila Bindilatti Carli de Mesquita.

Registro, em acréscimo, a diferença de cargos de dedicação exclusiva e sim integral. Esta Casa Jurídica já se manifestou sobre a diferença dos regimes de dedicação integral e exclusiva em diversas oportunidades, tais como os Pareceres ns. 170/2016, 156/2017 e 357/2018-PRCON. Cito, a propósito, trecho do Parecer nº 170/2016-PRCON/PGDF *in verbis*:

8. Destarte reavivada, nesses autos, a discussão já enfrentada no âmbito desta Procuradoria envolvendo os conceitos e efeitos jurídicos decorrentes dos regimes de trabalho de dedicação exclusiva e integral. E para esse fim, faz-se necessário, transpor os aspectos dos meros arranjos administrativos, para alcançar a inteligência objetiva da norma.

9. Pois bem, dispõe o art. 58 da Lei Complementar nº 840/2011:

Art. 58. O servidor ocupante de cargo em comissão ou no exercício de função de confiança tem regime de trabalho de quarenta horas semanais, **com Integral dedicação ao serviço.**

(destaque nosso)

10. A dicção legal traz a lume o regime jurídico de trabalho do servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança - quarenta horas com integral dedicação ao serviço - a significar dedicação plena, global ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

11. De se assinalar, entretanto, que a integral dedicação na forma declinada pela norma deve ser compreendida segundo os marcos de significação autorizados pela norma e, nesse sentido, não se pode confundir os regimes de trabalho integral e exclusivo.

12. Com efeito, a dedicação integral exige que o servidor dedique-se ao desempenho das atribuições por inteiro e a dedicação exclusiva vai além para impedir o exercício de quaisquer outras atividades, públicas ou privadas, dentro ou fora do horário de trabalho.

Além do mais, nos termos do Parecer nº 962/2016-PRCON/PGDF, entende-se que *a mero previsão legislativa de submissão de determinado carreira ao regime de dedicação exclusivo não acarreta ofensa à Constituição Federal, eis que o legislador ordinário, atento às particularidades dos carreiras do burocracia estatal, pode, legitimamente, estabelecer esse tipo de regime poro específico servidores.*

Consoante se observa, no caso dos autos, como bem afirmado pela i. Parecerista, trata-

se do regime de dedicação integral.

FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS
Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 352/2020 – PGCONS/PADF.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade, bem como a d. AJL daquele órgão, para se manifestar sobre o ponto indicado no opinativo.

Restituam-se os autos à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, para conhecimento e providências.

HUGO DE PONTES CEZARIO
Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 16/11/2022, às 05:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 16/11/2022, às 15:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **99538718** código CRC= **345483B4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF